



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 201200005003297

INTERESSADO: SUP. DO VAPT VUPT E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ASSUNTO: Contrato

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2012

JUSTIFICATIVA

A Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Moema Lúcia de Lima Pinheiro, nomeada pela portaria nº 044/2012, publicada no D.O.E de 21 de março de 2012, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada para atender as unidades da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sendo 40 (quarenta) postos diurnos de 12 (doze) horas ininterruptas e 40 (quarenta) postos noturnos de 12 (doze) horas ininterruptas.*

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Estadual n.º 7.468/2011, Decreto Estadual n.º 7.466/2011, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993

Por meio do despacho nº 490/2012 da Gerência de Licitações e Contratos (fls. 96), os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial desta Pasta para análise e manifestação, acerca do realização do certame.

Os autos retornaram da Advocacia Setorial, através do Parecer nº 231/2012 (fls. 97/100) com algumas ressalvas, as quais foram prontamente atendidas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Após reanálise do edital pela pregoeira o mesmo foi reencaminhado para parecer da Advocacia Setorial através do Despacho 450/2012 (fls. 58) manifestando através do Parecer n.º 377/2012 (fls. 160) pelo regular prosseguimento do feito.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 025/2012 no dia 13 de novembro do ano em curso (fls. 268/269), e realizado no dia 28 de novembro de 2012, às 08h30min.

O referido Pregão foi impugnado (tempestivamente) pela empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA que solicitava a exclusão das letras “a”, “c” e “e” do item 9.3.4 do edital por julgar descabidas e ilegais tais exigências.

Analisada a impugnação pela Pregoeira esta decidiu por sua improcedência. Foi juntado a esta decisão o Parecer n.º 331/2011 emitido pelo Ministério Público do Estado de Goiás que julgou mérito semelhante e decidiu por sua improcedência.

Impugnado, também, o edital pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA que solicitava também a exclusão da letra “e” do item 9.3.4 do edital. Embora INTEMPESTIVO a impugnação foi analisada e a Pregoeira decidiu pela improcedência do pedido.

Na data e horário previsto, conforme ata anexa, participaram do registro de propostas as seguintes empresas:

a) GOIÁS FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 273.558.432,00
b) VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.....	R\$ 254.950.656,00
c) SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.....	R\$ 3.624.891.436,80
d) FIEL VIGILÂNCIA LTDA.....	R\$ 6.435.393,60
e) SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 7.092.014,40
f) LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 161.125.056,00
g) PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 7.104.000,00
h) GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 3.404.166.912,00
i) NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP.....	R\$ 6.040.872,00
j) NEOSEG TOTAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.....	R\$ 283.680.576,00
k) BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.....	R\$ 7.092.014,40
l) RG SEGURANÇA E VIGILANCIA.....	R\$ 7.051.200,00
M) GURDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP	R\$ 7.092.014,40

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRO e FORNECEDORES foram registradas. Contudo vimos a esclarecer:

1. Ao esclarecer no CHAT para um licitante que havia via telefone interpelado a Pregoeira sobre inserção de proposta no sistema, esta inseriu no CHAT a explicação não levando em consideração o período de lances dessa maneira:

28/11/2012 09:39 Pregoeiro fala
Deverá ser efetuado lance unitário para cada posto o qual será através do sistema multiplicado pelo período de 12 meses e pelo quantidade de postos. Como anteriormente explicado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

2. A partir deste momento mesmo explicando no CHAT **alguns** participantes excluíram suas propostas globais e inseriram preços unitários com base na explicação acima citada.

3. A orientações da Pregoeira e as falas das empresas licitantes, por um erro do sistema, não estavam sendo registradas e não apareciam no chat para a pregoeira, conforme podemos notar no histórico do chat anexado a esta justificativa. Acreditamos que assim como a pregoeira não visualizava, os licitantes também não estavam visualizando as mensagens.

4. Todas as conversas estabelecidas Pregoeiro/fornecedor ficaram registrada na somente na ATA desta licitação (doc anexo). Assim, para ver o que estava ocorrendo, a pregoeira deveria sair da sessão e visualizar a ata.

5. Alegaram alguns participantes que a Pregoeira induziu ao erro cometido por alguns participantes.

6. Apesar de todos os licitantes terem tido acesso ao edital e presumidamente do conteúdo do mesmo e sabiam que se tratava de uma licitação a ser julgada pelo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme item VIII – DO JULGAMENTO do edital.

7. O edital estabeleceu em seu item “6.3. *A fase competitiva (lances) terá início, para todos os itens, as 09h20min do dia 28/11/2012, sendo iniciado procedimento de encerramento (conforme estabelecido no item 7.9) para o item 01 a partir das 09h:30h e na sequência será dado início, pelo sistema, ao procedimento de encerramento dos demais itens com intervalo de 15 minutos entre eles.*” Motivo pelo qual, alguns entenderam que deveria lançar o valor do item 01 do lote e depois o outro. (grifo nosso)

8. Neste contexto há uma falha no edital, a qual gerou dúvidas quando da oferta dos lances, induzindo alguns licitantes a entendimentos dúbios.

9. O julgamento da licitação seria por MENOR PREÇO GLOBAL, mas alguns licitantes inseriram lances unitários (item 1) diante da interpretação dada ao item 6.3 do edital. Diante disso constatamos lances unitários e lances no valor global para a licitação.

10. Outros participantes iniciaram seus lances no valor global e após ver a mensagem da pregoeira (fora do tempo), alteraram os seus lances de valor global para para valor unitário.

11. Após o termino do tempo para lances, alguns licitantes registraram no chat não haver dubiedade alguma entre edital e a fala da pregoeira conforme registrado em ata e que havia sim um tumulto gerado por empresas que não haviam lido corretamente o edital.

12. Configurada ainda também erro na funcionalidade do Sistema Comprasnet.GO que apresentou falha para a pregoeira e ou fornecedores quando da visualização das conversas (acompanhamento) do CHAT durante o PREGÃO.

DA ANÁLISE DOS LANCES. Ficaram assim classificadas após os lances:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Ordem	CNPJ/CPF	Razão Social
1º	08.931.820/0001-09	NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP
2º	01.160.949/0001-11	VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA
3º	00.283.018/0001-48	GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
4º	10.884.588/0001-47	BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
5º	05.980.352/0001-74	GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
6º	14.720.453/0001-05	GUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP
7º	02.674.687/0002-57	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA
8º	04.429.584/0001-78	PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
9º	13.019.295/0001-90	RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
10º	01.775.654/0001-50	FIEL VIGILÂNCIA LTDA
11º	02.005.031/0003-22	SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
12º	01.437.326/0001-43	SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA
13º	10.529.226/0001-38	NEOSEG TOTAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

EMPRESAS QUE EFETURAM LANCES COM VALORES UNITÁRIOS:

DA EMPRESA 1ª CLASSIFICADA - NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP - A empresa ofertou o preço unitário (apesar da licitação ser julgada pelo menor preço global) para o item 1 no valor de R\$ 6.750,00, então:

6.750,00 x 40 postos x 12 meses = R\$ 3.240.000,00 P(para 01 posto)

DA EMPRESA 2ª CLASSIFICADA - VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA - A empresa ofertou o preço unitário para o item 1 no valor de R\$ 6.871,20, então:

6.871,20 x 40 x 12 = R\$ 3.298.176,00 (para 01 posto)

DA EMPRESA 3ª CLASSIFICADA - GOIÁS FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - A empresa ofertou o preço unitário para o item 1 no valor de R\$ 6.900,00, então:

6.900,00 x 40 x 12 = R\$ 3.312.000,00 (para 01 posto)

EMPRESAS QUE EFETURAM LANCES COM VALORES GLOBAIS:

BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou lance no valor global de R\$ 5.836.000,00

GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA apresentou lance no valor global de R\$ 5.838.900,00

PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou lance no valor global de R\$ 5.976.000,00.

LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA apresentou lance no valor global de R\$ 5.840.000,00

GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP apresentou lance no valor global de R\$



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

5.839.240,00

De tudo o que se expôs, podemos concluir que conforme ficou demonstrado, que a falha apresentada no edital (item 6.3), a medida adotada pela Pregoeira, ao responder a uma indagação feita via telefone por um fornecedor durante a fase de lances, configuraram dubiedade gerando impropriedades na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e considerando a falha apresentada no Sistema Comprasnet.GO durante o registro das conversas estabelecidas no CHAT culminaram por macular o presente certame.

Da análise das propostas/lances ficou claramente demonstrado a impossibilidade em se identificar e julgar a proposta mais vantajosa para a Administração visto o lançamento de propostas com valores unitários e valores globais.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*. **(grifo nosso)**”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que *“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Do exposto, e em detrimento dos problemas ocorridos no sistema Comprasnet.GO durante a realização deste certame sugerimos que para a futura contratação seja realizada na forma presencial visto que:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- 3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 7.468/2011.
- 4) Dificuldades em se manter a estabilidade do sistema Comprasnet.GO, a celeridade na resolução dos problemas e dúvidas e a efetiva segurança no sistema Comprasnet.GO que irá garantir que as conversas sejam visualizadas pelos pregoeiros/licitantes.
- 5) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- 6) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 025/2012, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Pregão Presencial.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Goiânia, 06 de dezembro de 2012.

Moema Lucia de Lima Pinheiro
Pregoeira